



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	02010000516/17	10/08/2017 08:56:53	NUCLEO PARA DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00156479-8 / DRAGAGEM A. M. LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 02.935.913/0001-25	
2.3 Endereço: SÍTIO DO PICA PAU AMARELO, ROD. MG-060, KM 14, 0 ZONA RURAL	2.4 Bairro: TROPEIROS	
2.5 Município: ESMERALDAS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.740-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00156479-8 / DRAGAGEM A. M. LTDA	3.2 CPF/CNPJ: 02.935.913/0001-25	
3.3 Endereço: SÍTIO DO PICA PAU AMARELO, ROD. MG-060, KM 14, 0 ZONA RURAL	3.4 Bairro: TROPEIROS	
3.5 Município: ESMERALDAS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.740-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Novilha Brava - Gleba LI	4.2 Área Total (ha): 10,0000
4.3 Município/Distrito: POMPEU	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 19334 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: POMPEU	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	Datum: SIRGAS 2000
X(6): 530.588	Fuso: 23K
Y(7): 7.887.097	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 39,29% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
/ Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	10,0000
Total	10,0000
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				2.6400
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				
Agrosilvipastoril				
Outro:				
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,8300	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	530.517	7.886.993
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Mineração	Instalação de infraestruturas para mineração			0,8300
	Total			0,8300
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar.+ esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				



11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: A classificação para área prioritária para conservação foi muito alta, alta e baixa.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Foi classificada com áreas como alta e média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. HISTÓRICO:

- Na data de 08/08/2017 a empresa Dragagem AM - Ltda formalizou processo sob o número de protocolo 02010000516/17 com a finalidade de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa na Fazenda Novilha Brava – Gleba II, município de Pompéu/MG;
- A vistoria foi realizada em 20/09/2017 pela gestora ambiental Lucélia Araújo Guimarães, MASP 1.379.684-2, acompanhada pelo gestor do processo Vinicius Nascimento Conrado, MASP 1.132.723-6;
- O parecer técnico foi emitido em 03/09/2019.

2. OBJETIVO:

É objetivo deste parecer analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa na Fazenda Novilha Brava – Gleba II. A intervenção requerida objetiva instalação de infraestruturas necessárias a realização de extração de areia no leito do Rio Paraopeba, em uma área correspondente a 00,8300 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

Imóvel denominado Fazenda Novilha Brava – Gleba II, localizado no Município de Pompéu, possui área total de 10,0000 ha, correspondente a aproximadamente 0,25 módulos fiscais. Está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pompéu sob a matrícula 19.334, Livro 2 (folha 15 do processo).

O clima do município enquadra-se no tipo Tropical com nítida estação seca no inverno e estação chuvosa no verão. As chuvas ocorrem principalmente entre os meses de outubro e março, com a maior incidência no bimestre de dezembro e janeiro. O relevo na área do empreendimento é predominantemente plano.

Dos 10,0000 ha de área da propriedade 6,98 ha correspondem a áreas consolidadas, 0,38 ha de vegetação nativa remanescente em área comum e 2,6400 ha são áreas de preservação permanente, sendo aproximadamente 1,35 ha da APP do Rio Paraopeba e 1,29 ha da APP de um córrego que margeia o imóvel e desagua no Rio Paraopeba.

As áreas de APP se encontram parcialmente preservadas. O imóvel está localizado dentro dos domínios do Bioma Cerrado, pertencendo à bacia do Rio São Francisco e à sub-bacia do Rio Paraopeba.

Durante a análise do processo em 02/09/2019 verificou-se através de imagens de satélite que após a vistoria ao empreendimento em 20/09/2017 parte vegetação nativa remanescente em área comum e da área de preservação permanente do córrego foram suprimidas.

1 ANÁLISE DA PROPRIEDADE ATRAVÉS DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS – ZEE:

Com relação ao solo, sabe-se que a susceptibilidade à erosão se dá em função de características do próprio solo, e também em função de fatores intrínsecos como chuvas e cobertura vegetal. Neste caso, o risco potencial de solo a erosão foi classificado como muito baixo.

A integridade da flora foi classificada com áreas como muito baixa. Por sua vez a integridade da fauna foi considerada como muito alta.

A vulnerabilidade natural foi classificada com áreas como alta e média, já a prioridade para conservação da flora foi classificada como muito baixa. A classificação para área prioritária para conservação foi muito alta, alta e baixa.

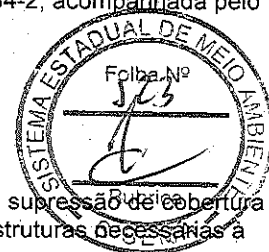
3.2 DA RESERVA LEGAL:

Conforme certidão de inteiro teor (fl. 15 do processo), o imóvel não possui Reserva Legal averbada em cartório. O empreendedor optou pela regularização da mesma através do Cadastro Ambiental Rural (CAR) da propriedade.

Foi apresentado o recibo do registro de inscrição do imóvel no CAR MG-3152006-71D6.B92E.C9A2.4A3C.A363.32C1.07A1.E26F. Conforme cadastro do CAR, o imóvel foi informado com área total de 10,2416 ha. A área de Reserva Legal foi informada com 0,0 ha correspondendo.

3.3 DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR:

Foi apresentado o recibo do registro de inscrição do imóvel no CAR MG-3152006-71D6.B92E.C9A2.4A3C.A363.32C1.07A1.E26F. Conforme cadastro do CAR, o imóvel foi informado com área total de 10,2416. Não foram informadas áreas consolidada, de APP ou



Uma vez que não foram informadas as áreas consolidada e de APP e não se observou o artigo 40º da Lei Estadual 20.922/2013 no que concerne a informação da Reserva Legal, o recibo do CAR não está em conformidade com a realidade do imóvel e com as disposições legais da Lei Florestal Mineira nº 22.922/2013 e Lei nº 12.651/2012 do Código Florestal.

4. DA SOLICITAÇÃO PARA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA:

Trata-se de solicitação para intervenção em área de preservação permanente sem supressão da cobertura vegetal nativa em uma área correspondente a 0,8300 ha para instalação de infraestruturas necessárias à realização de extração de areia no leito do Rio Paraopeba.

Conforme projeto técnico, o empreendedor pretende instalar um depósito de areia que irá ocupar parte da APP e se estenderá para área comum do imóvel. No requerimento do processo (folha 02 do processo) informa que a intervenção em APP será de 0,83 ha. Contudo, no campo de "Plano de Utilização Pretendida para a Área Requerida para Intervenção" do requerimento é informado uso proposto de "mineração" em uma área de 2,10 ha. Esta divergência é explicada no Plano de Utilização Pretendida (PUP) do processo (folha 41 do processo) onde é informado que "A intervenção ocorrerá em uma área de 2,1 ha sendo 0,83 ha em área de preservação permanente sem supressão de vegetação".

O depósito será alimentado por tubulações de captação que atravessarão a APP.

Durante a vistoria realizada em 20/09/2017 foi observado que na área requerida para intervenção existem gramíneas, arbustos e árvores esparsas. De acordo com o representante do empreendimento, não será necessária a supressão de árvores para o empreendimento.

4.1 DO INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL:

Conforme exposto anteriormente, trata-se de solicitação para intervenção em área de preservação permanente sem supressão da cobertura vegetal nativa para instalação de infraestruturas necessárias à realização de extração de areia no leito do Rio Paraopeba. O projeto técnico informa que se pretende instalar um depósito de areia que irá ocupar parte da APP e se estenderá para área comum do imóvel.

Durante a vistoria realizada em 20/09/2017 foi observado que na área requerida para intervenção existem gramíneas, arbustos e árvores esparsas. De acordo com o representante do empreendimento, não será necessária a supressão de árvores para o empreendimento.

Além disso, verificou-se que, apesar de o CAR estar informando 0,00 ha de reserva legal, em algumas plantas topográficas do processo (folhas 109, 110, 111 e 112 do processo) é indicada uma gleba de reserva legal de 1,81 ha localizada parcialmente sobre a área requerida para intervenção ambiental.

Em 02/09/2019, durante a análise do processo no escritório foi observado através de imagens de satélite que:

- Entre agosto de 2016 e agosto de 2018 foram construídas duas lagoas na propriedade:

* Uma lagoa com aproximadamente 0,50 ha, localizada em área comum e que para implantação foram realizados cortes de árvores esparsas e supressão de vegetação nativa em área comum;

* Uma lagoa com aproximadamente 0,08 ha localizada em APP e que para implantação foi realizada supressão de vegetação nativa.

- Construção de arruamento em 31 quadras que se estendem para imóveis vizinhos. Sendo que em uma das quadras localizadas na Fazenda Maravilha Brava – Gleba II foi erguida uma casa entre agosto de 2018 e junho de 2019.

A lagoa com 0,50 ha ocupa quase toda a área comum paralela à APP do Rio Paraopeba da Fazenda Maravilha Brava – Gleba II. Desta forma, em parte da área comum informada pelo empreendedor para implantação do depósito da extração de areia houve a construção em lagoa.

Observa-se também através das imagens de satélite que a faixa de APP informada para implantação de parte do depósito da extração de areia está em processo de regeneração de vegetação nativa. Desta forma, a implantação do empreendimento necessitará da conversão do solo de uma área em regeneração.

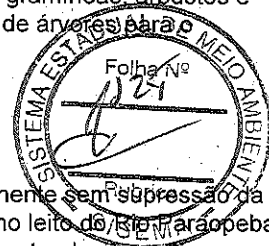
Neste sentido, temos que observar os artigos 11º, 12º, 35º e 40º da Lei Estadual nº 20.922/2013: o artigo 11º dispõe sobre a manutenção da vegetação em APP pelo proprietário do imóvel; o artigo 12º dispõe sobre a autorização para intervenção ambiental em APP; o artigo 35º dispõe sobre o uso de APP para computo de reserva legal; e o artigo 40º dispõe sobre a averbação de reserva legal em percentuais inferiores a 20%.

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas



Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º – (VETADO)

§ 4º – Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.

Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

§ 1º – O regime de proteção da APP não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º – O cômputo de que trata o caput deste artigo aplica-se às alternativas de regularização previstas no art. 38 desta Lei.



Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Neste sentido, considerando os artigos 11º, 12º, 35º e 40º da Lei Estadual nº 20.922/2013, as lagoas construídas irregularmente pelo empreendedor e que a faixa de APP requerida para intervenção ambiental está em processo de regeneração de vegetação nativa, temos que:

- O artigo 12º dispõe sobre a autorização para intervenção ambiental em APP. Neste sentido, não foram identificados processos de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa em APP para o imóvel em análise neste processo;

- O § 1º do artigo 11º diz que tendo ocorrido supressão de vegetação em APP o proprietário é obrigado a promover a recomposição da vegetação ressalvados os usos autorizados previstos na Lei. O § 3º do mesmo artigo diz que no caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22/07/2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º. Assim, considerando que houve supressão de vegetação nativa em APP para a construção de uma das lagoas identificadas e considerando que a faixa de APP requerida para intervenção ambiental está em processo de regeneração de vegetação nativa não há como autorizar a intervenção ambiental requerida enquanto não seja sanada as exigências previstas no § 1º do artigo 11º;

- O artigo 40º diz que nos imóveis rurais que detinham em 22/07/2008 área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20%, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. Neste sentido, até a construção das lagoas no imóvel, o imóvel detinha aproximadamente 0,38 ha de vegetação nativa remanescente em área comum e 2,6400 ha de APP parcialmente preservadas que deveriam constituir a reserva legal do imóvel. Assim, é preciso também observar o artigo 35º que diz que o computo de APP para averbação de reserva legal não pode implicar na conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo. Desta forma, o imóvel possuindo menos de 20% de vegetação nativa para computo de reserva legal e utilizando a APP para realizar este mesmo computo não pode realizar novas conversões de uso do solo. Assim, considerando que a faixa de APP requerida para intervenção ambiental está em processo de regeneração de vegetação nativa não há como autorizar a intervenção ambiental requerida conforme disposto nos artigos 35º e 40º;

- Considerando que a lagoa com 0,50 ha ocupa quase toda a área comum informada pelo empreendedor para implantação do depósito da extração de areia, temos que é preciso readequar o projeto técnico do empreendimento, requerendo assim que todo o depósito de areia esteja localizado dentro da APP do Rio Paraopeba.

Desta forma, este parecer entende que não é passível de deferimento a intervenção ambiental requerida motivado pelas questões apresentadas neste parecer: o empreendimento não atende ao disposto nos artigos 11º, 12º, 35º e 40º da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Diante das irregularidades constatadas e considerando que conforme legislação vigente o município de Pompéu está circunscrito pela jurisdição da URFBio Centro Norte, a Supervisão e a Coordenação de Controle e Monitoramento e Geotecnologia da URFBio Centro Oeste serão comunicadas para a realização da fiscalização da intervenção ambiental.

5. CONCLUSÃO:

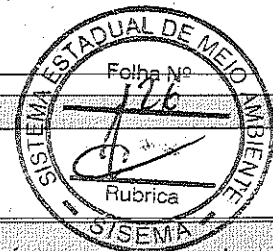
Sugere-se o INDEFERIMENTO da solicitação para intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa na Fazenda Novilha Brava – Gleba II, município de Pompéu, motivado pelas questões apresentadas neste parecer.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VINICIUS NASCIMENTO CONRADO - MASP: 1132723-6

Vinicius Nascimento Conrado
Gestor Ambiental / SISEMA
MASP: 1.132.723-6

LUCÉLIA ARAUJO GUIMARÃES - MASP: 1379684-2



14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 20 de setembro de 2017

15. PARECER JURIDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURIDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER